**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DR. xxxx DA xxxxª TURMA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Autos n.º xxxx (REF.: AGRAVO INTERNO)**

**AGRAVANTE:** xxxx LTDA

**AGRAVADO:** xxxxx

**xxxx LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por **xxxx**, vem interpor, contra a decisão denegatória, o presente **AGRAVO INTERNO**, para julgamento do órgão julgador responsável, nos termos dos artigos 245, IV e 265 do Regimento Interno do TST.

Cumprida todas as formalidades de praxe, pleiteia a Agravante que o presente recurso seja recebido e devidamente processado nos termos do Regimento Interno do TST.

Termos em que pede deferimento.

xxx, xxx.

**xxxx**

**OAB xxx**

**COLENDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**PROCESSO N°** xxx (REF.: AGRAVO INTERNO)

**AGRAVANTE:** xxx LTDA

**AGRAVADO:** xxx

**EMÉRITOS JULGADORES,**

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. Há de se considerar tempestivo o presente Agravo Regimental pois interposto no dia xxx.
2. O Acordão denegatório foi publicado em xxx, findado o prazo de interposição de 8 dias úteis no dia xxx (quinta-feira), considerando feriados dos dias xx e xxx conforme ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº xxx DE xxx.
3. Ademais, o presente recurso é subscritor por advogado investido dos poderes legais para a prática dos atos processuais, encontrando-se constituído pela Recorrente, conforme se observa no instrumento de mandato acostado aos autos à folha nº xxx (ID. xxx).

**DA CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA LITERAL À LEI FEDERAL (896, “C” DA CLT) E TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**

1. A Agravante teve seu recurso de revista obstaculizado pelo E. Tribunal Regional da xxª Região e, em seguida, denegado o seguimento pelo M.M. Ministro Relator do Agravo de Instrumento interposto.
2. O M.M. Ministro Relator denegou o seguimento do Agravo de Instrumento com o seguinte fundamento:

**DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência dos recursos.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

***“Recurso de: xxxxx LTDA***

*PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS*

*O recurso é próprio, tempestivo (decisão de ED publicada em xxx; recurso de revista interposto em xxx e ratificado em xxx), sendo regular a representação processual.*

*Satisfeito o preparo, (ID. xxx, ID. xxx, ID. xxx e ID. xxxx).*

*PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA*

*Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.*

*Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.*

*Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.*

*Não há falar em violação aos arts. 5º, XXXVI da CR e 71, §4º da CLT, dentre outros, em relação à aplicabilidade da Lei 13467/17, conforme destacado na decisão recorrida, da seguinte forma:*

*(...)*

*Diante do acima exposto, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que tratam de direito material, não são aplicáveis ao contrato de trabalho sob análise.*

*(...)*

*Conforme visto no capítulo 2 do v. acórdão, não se aplica à presente lide as normas de direito material estabelecidas com a publicação da Lei 13.467/2017, motivo pela qual mantém-se incólume a condenação, vez que baseada na legislação anterior (art. 71 da CLT) e no entendimento pacificado pela Súmula 437 do c. TST, descabendo falar-se em compensação/dedução do período parcialmente gozado: (...).*

*Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.*

*Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.*

*Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.*

*Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.*

*Também não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.*

*CONCLUSÃO*

*DENEGO seguimento ao recurso de revista.*

*[...]”*

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas nos agravos de instrumento (art. 254 do RITST), **observa-se que as alegações neles contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista**.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada nos recursos.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de **obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades**.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional(transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimentoaos agravos de instrumento.

Publique-se.

1. Observa-se, portanto, que o M.M. Ministro Relator fundamentou a obstrução do agravo de instrumento pela inexistência de alegações no agravo de instrumento que possam afastar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o Recurso de Revista.
2. Em seguida, firmou que esse obstáculo processual, por consequência, evidencia a ausência de transcendência do recurso de revista.
3. Todavia, o Agravante respeitosamente reitera pela necessidade de reanálise da decisão para o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, pois nesse foram demonstradas razões que dirimiram ponto-a-ponto todos os obstáculos processuais alegados na decisão que não admitiu o recurso de revista. A seguir, serão destacadas as alegações.
4. **RECURSO DE REVISTA DO AGRAVANTE POSSUI APENAS 1(UMA) PRETENSÃO DE REVER MATÉRIA DE DIREITO**. O recurso de revista foi interposto pelo Agravante com uma única pretensão, qual seja, de rever decisão não unânime do Acórdão no RO que decidiu pela não aplicação das “alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que tratam de direito material” no contrato sob análise.
5. Cinge-se a controvérsia do recurso de revista interposto **somente acerca da incidência do artigo 71, § 4o da CLT com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho iniciado antes da vigência da referida lei e extinto após a sua vigência.**
6. Para análise dessa única pretensão do Recurso de Revista, **não há necessidade de revolver fatos e provas**, pois **não há controvérsia em relação à vigência do contrato de trabalho que durou entre xxx a xxxx** (CTPS, fl. xxx). Não existiu em nenhum momento do processo controvérsia nesse sentido. O próprio Acórdão na decisão do RO reconhece isso e não há impugnação nesse ponto no Recurso de Revista. Vejamos.

**TRECHO DO ACÓRDÃO DO RO**

É incontroverso que o contrato de trabalho do autor vigorou entre xxx (CTPS, fl. xxx), firmado ao início de vigência anteriormente da "Reforma Trabalhista". (xxx, folha xxx.)

1. Ademais, reitera-se que **não há qualquer discussão no Recurso de Revista sobre reanalisar os critérios fáticos ou de prova** que embasaram a condenação do intervalo intrajornada.
2. **Não há também no Recurso de Revista qualquer pretensão de rediscutir a distribuição do ônus da prova (artigo 818 da CLT)**.
3. Reitera-se que a única pretensão foi analisar a aplicabilidade da redação pela Lei nº 13.467 de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017 no contrato de trabalho do caso.
4. Ademais, nos autos não se discutiu em nenhum momento a interpretação da redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017 ao artigo 71, § 4o da CLT. Não ocorre nos autos a presença de “matéria eminentemente interpretativa” como alegada na decisão denegatória do Agravo de Instrumento*,* pois não há qualquer interpretação da nova redação do artigo 71, § 4o da CLT. Há no caso, o total afastamento da sua aplicação.
5. Logo, nos autos há ofensa ao artigo 71, § 4o da CLT, por desprezo total à sua nova redação.
6. Vale destacar que em qualquer decisão, mesmo naquelas “proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à [Constituição Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)” (hipótese do 896, “c” da CLT), o(a) julgador(a) se utiliza de alguma forma de interpretação para decidir. Porém, na prática, como resultado final, apresentou-se uma ofensa artigo 71, § 4o da CLT.
7. Ainda, maioria das Turmas do TST já admitiu recursos de revistas cuja controvérsia era justamente a aplicação das alterações da Lei 13.467/2017 nos contratos iniciados anteriormente e extintos após a vigência dessa lei.
8. **Nesta Colenda xxª Turma do TST, nos autos do processo nº TST-RR-21187-34.2017.5.04.0551, acompanhando o voto do M.M. RELATOR DR. xxxx**, a Turma reconheceu hipótese de ofensa ao artigo art. 58, § 2º, da CLT quando Acórdão do TRT da 4ª Região **não observou a redação dada pela Lei 13.467/2017 a esse artigo** (que regulava as horas *in itinere*). Vejamos trechos da decisão:

[...] Desse modo, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas *in itinere,* **no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT.**

**Logo, conheço do recurso de revista por ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT.**

**II – MÉRITO HORAS *IN ITINERE.* CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR.**

**APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

**Reconhecida a existência de transcendência jurídica, em razão de versar sobre matéria nova e conhecida a revista por ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT**, consequência lógica é o seu provimento para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere* referentes ao período posterior a 10/11/2017.

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere* referentes ao período posterior a 10/11/2017.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

**BRENO MEDEIROS - Ministro Relator**

1. Pode-se argumentar ainda que exigir o pagamento do descumprimento do intervalo intrajornada **sem observância da redação dada ao artigo 71, § 4o da CLT pela nº 13.467 de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017**, caracteriza-se como uma violação ao **artigo do artigo 5ª, inciso II da Constituição Federal de 1988**, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
2. Ademais, ao aplicar o novo regramento legal aos contratos iniciados sob a égide da nova lei e, também, **aos contratos anteriores e em curso,** estarão respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada, conforme insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O afastamento da aplicação do artigo 71, § 4o da CLT com a redação dada pela nº 13.467 de 2017 **afronta também o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e o artigo 6º da LINDB**.
3. Ao analisarem recursos de revistas que abordam a mesma questão (que tratam da aplicação da nova redação do artigo 71, § 4o da CLT, no período do contrato anterior e posterior à 11/11/2017), a maioria das Turmas do TST já se posicionou em conhecer e dar provimento aos recursos, inclusive reconhecendo a transcendência jurídica.
4. Nesse sentido, esta Colenda 5ª Turma já conheceu e deu provimento de recurso de revista que tratava da mesma questão e com reconhecimento da **transcendência jurídica:**

REGIDO PELA LEI 13.467/2017. **1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI 13.467/2017.** PAGAMENTO DE TODO PERÍODO SUPRIMIDO LIMITADO A 10/11/2017. SÚMULA 437, I, DO TST.

PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO A PARTIR DE 11/11/2017, PERÍODO AO QUAL SE APLICA A INOVAÇÃO DE DIREITO MATERIAL TRAZIDA PELA LEI 13.467/2017.

**TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, nos termos do item I da Súmula 437/TST, até 10/11/2017. A partir de tal

data, entendeu ser aplicável a inovação de direito material trazida pela Lei 13.467/2017,

no sentido de que deve ser pago apenas o período suprimido do intervalo intrajornada, nos termos do §4º do artigo 71 da CLT. É incontroverso nos autos que a Reclamante laborou de 02/04/2012 até 05/02/2018, portanto, em período anterior e posterior à Lei 13.467/2017. Assim, a aplicação das inovações de direito material do trabalho

introduzidas pela referida legislação deverá observar o princípio de direito intertemporal

tempus regit actum. Logo, correta a decisão regional em que deferido o pagamento integral do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, mantida a sentença em que deferido apenas o pagamento do período suprimido, acrescido de 50%. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. [...] (Ag-RR-960-10.2018.5.09.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/05/2022). (grifou-se). Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.tst.jus.br/validador sob código 100538BE41BF2C8455](http://www.tst.jus.br/validador%20sob%20c%C3%B3digo%20100538BE41BF2C8455).

1. No mesmo sentido, já decidiu também a 2ª Turma do TST:

 LEI 13.467/2017. **TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA (...) 3 - PARCELAS VINCENDAS. ART. 71, §4º, DA CLT. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO INSERIDA PELA LEI 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À 11/11/2017.** APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Demonstrada possível violação do art. 71, §4º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do

recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PARCELAS VINCENDAS.

ART. 71, §4º, DA CLT. **APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO INSERIDA PELA LEI 13.467/2017.** PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À 11/11/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO . 1. A controvérsia dos autos envolve período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das normas de aplicação da lei no tempo. 2. A antiga redação do §4º do art. 71 da CLT não constitui direito adquirido, vez que a questão deve ser solucionada de acordo com a legislação em vigor em cada época, ou seja, para os fatos ocorridos antes de 11/11/2017 incide a referida redação

anterior, por sua vez, para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017, conforme preceitua o art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB . 3. A nova redação do art. 71, §4º, da CLT estabelece que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, e não mais do período integral do intervalo, diretriz que deve ser aplicada a partir de 11/11/2017. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao entender que as regras de direito material são reguladas pela legislação vigente à época do contrato de trabalho, vai de encontro às normas de aplicação da lei no tempo. Recurso de revista conhecido e

provido. (RR-11625-32.2015.5.01.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

1. No mesmo sentido, já decidiu também a 4ª Turma do TST:

...] V) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. A) INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO - PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO - NATUREZA JURIDICA DA PARCELA - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17 A CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A ALTERAÇÃO - SÚMULA 437, I E III, DO TST - **TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA -** DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. A teor do entendimento consolidado por esta Corte Superior na Súmula 437, I, do TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Ademais, o item III da Súmula 437 do TST estabelece a natureza salarial do intervalo intrajornada, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. 3. No entanto, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) conferiu nova redação ao art. 71, §4º, da CLT, passando a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 4. No caso, tendo o contrato de trabalho do Obreiro se iniciado em 06/03/13 e findado em 29/06/18, o Regional aplicou o entendimento consolidado na Súmula 437, I e III, do TST, ao período anterior a 11/11/17, e determinou a observância da nova redação conferida ao art.74, § 2º, da CLT, no período posterior à edição da Lei 13.467/17. 5. Nesses termos, conclui-se que a decisão foi proferida em estrita consonância com o verbete sumular e a previsão expressa do art.74, § 2º, da CLT em suas redações atual e anterior, conforme o período de incidência da norma. 6. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão e o recurso ter demonstrado a plausibilidade do conhecimento, por divergência jurisprudencial, nega-se provimento à revista obreira. Recurso de revista conhecido e não provido, no tópico. [...] (RRAg-1001786-84.2018.5.02.0605, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 03/06/2022).

1. Assim também já decidiu a 7ª Turma do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017.

RITO SUMARÍSSIMO. **INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §4º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REPERCUSSÕES ECONÔMICAS PELO DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE DESCANSO. DEFERIMENTO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO.** NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. CONSTITUCIONALIDADE. **TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA CONSTATADA**. A hipótese dos autos abrange

situações consolidadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, uma vez que o contrato teve início em 16/11/2017, de modo que devem incidir as alterações ali previstas, inclusive no que tange à nova redação conferida ao artigo 71, §4º, da CLT. Logo, correta a decisão regional que, ao determinar a incidência do dispositivo ao contrato de trabalho, manteve a sentença que deferiu o " pagamento de 40 minutos diários, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, com natureza indenizatória (...) ". Ademais , não procede a alegação de inconstitucionalidade do artigo 71, §4º, da CLT. De fato, a concessão do intervalo intrajornada tem por intuito assegurar a saúde física e mental do trabalhador e, por isso, respalda-se em norma de ordem pública e cogente (artigo 7º,

XXII, da CF/88) . O interesse público predominante é o de assegurar ao trabalhador

condições adequadas de trabalho e evitar o custeio estatal de possível afastamento causado por doença ocupacional, na forma do artigo 8º, parte final, da CLT. Contudo, a interpretação literal do dispositivo celetista demonstra que a intenção do legislador foi de modificar, apenas, a forma de repercussão econômica pelo descumprimento da obrigação , não atingindo, com isso, o núcleo do direito à pausa para o repouso e alimentação do trabalhador, a afastar a tese de incompatibilidade frontal entre o preceito legal e a norma contida no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (RRAg-1000684-13.2019.5.02.0081, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/08/2021). (grifou-se)

1. Por fim, pode-se ainda apresentar decisão da 8ª Turma no mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. ART. 71, §4º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11/11/2017.** APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. A controvérsia dos autos envolve período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das normas de aplicação da lei no tempo. A antiga redação do §4º do art. 71 da CLT não constitui direito adquirido, vez que a questão deve ser solucionada de acordo com a legislação em vigor

em cada época, ou seja, para os fatos ocorridos antes de 11/11/2017 incide a referida redação anterior, bem como a Súmula 437, I, do TST; por sua vez, para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017, conforme preceitua o art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB. A nova redação do art. 71, §4º, da CLT estabelece que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, e não mais do período integral do intervalo,

diretriz que deve ser aplicada a partir de 11/11/2017. Recurso de revista não conhecido

(RR-1000077-15.2018.5.02.0055, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022).

1. As alegações expostas acima e reiteradas no Agravo de Instrumentos logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista. Nesse sentido, o Agravante respeitosamente reitera pela necessidade de reanálise da decisão relativa ao cabimento e à transcendência do Recurso de Revista.
2. **DA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**. O requisito da transcendência jurídica está presente, pois há questão nova em torno do respeito e da aplicação da legislação trabalhista quanto à observância das alterações promovidas pela Lei 13.467 de 2017 nos contratos de trabalho celebrados anteriormente à vigência da Lei.
3. No caso estará justificada a intervenção da Corte superior a fim de examinar feito, pois estaria fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica).
4. Ademais, ainda que se não fosse considerada uma questão nova, não há solução definitiva pela manifestação jurisprudencial a respeito, caracterizando, assim, outro motivo de transcendência jurídica.
5. Em situação similar, nas várias decisões apresentadas na seção anterior deste agravo, onde se analisava a questão da aplicação da nova redação da Lei 13.467 de 2017 dada ao artigo 71, §4º da CLT para antigos contratos, a maioria das Turma deste Colendo Tribunal Superior decidiu pela Transcendência de Recurso de Revista.
6. Destaca-se o trecho do Acórdão publicado em 26 de abril de 2022, no Processo de nº 0020743-96.2018.5.04.0411.

*“A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.”*

1. Pode-se argumentar ainda que a questão possui relevância política, pois a Decisão impugnada gera divergência jurisprudencial ensejadora de insegurança jurídica e tem potencialidade de atingir um significativo número de contratos de trabalho em situação similar no País.

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o **conhecimento** e **provimento** do presente **agravo interno** para destrancar e prover o agravo de instrumento.

Por consequência, requer, que se **conheça o recurso de revista, dando-lhe provimento** para, ao reformar o v. acórdão regional,aplicar a nova redação do art. 71, §4º, da CLT ao contrato a partir de 11/11/2017.

Termos em que, pede deferimento.

Local e data

Nome e OAB